



Parecer Assessoria do Gabinete

Referente ao Projeto de Lei n.º 520/2017 que "DÁ O NOME DE "PROFESSOR LÍDIO MODESTO DA SILVA" À ESCOLA ESTADUAL DO BAIRRO PARQUE DO SABIÁ / SÃO MATEUS NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - MT."

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Relator: Deputado

Max Rossi

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 24/10/2017 sendo colocada em segunda pauta no dia 07/11/2018, tendo seu devido cumprimento no dia 27/11/2018, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 04/12/2018, nela aportando em 12/12/2018, tudo conforme as folhas n.º 02 e 07/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 520/2017, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

"Trata-se de uma homenagem a um importante professor de Mato Grosso. O professor Lídio Modesto da Silva trabalhou em diversas áreas. Foi estafeta nos Correios (1949-1955), telegrafista (1956-1960), foi Diretor Geral dos Correios em Mato Grosso (1962-1964), delegado da Escola de Aperfeiçoamento dos Correios e Telégrafos de Mato Grosso, Inspetor Federal de Ensino do Colégio Estadual de Mato Grosso, Colégio Dom Aquino Corrêa, Colégio Coração de Jesus, Colégio São Gonçalo e Ginásio Brasil (1961-1963).

Foi professor do Ginásio Estadual de Várzea Grande (1963-1966), membro da equipe de fundadores da Escola Fernando Leite de Várzea Grande e professor de português da mesma instituição (1968).

Criou o departamento de Cultura e Desportos da Secretaria de Educação de Mato Grosso (1969). Foi diretor do Departamento administrativo da Secretaria de Educação e Cultura de Mato Grosso (1968-1971).

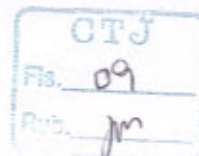
max



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Foi vereador pela Câmara de Cuiabá (1970-1973).
Lecionou português na Escola Estadual José Barnabé de Mesquita (1972-1979). Criou e dirigiu o programa Intelectuais de Nossa Terra na Rádio Cultura de Cuiabá.
Graduou-se em Direito pela Faculdade de Direito de Cuiabá, embrião da UFMT (1972), depois foi professor da Universidade Federal de Mato Grosso em Direito e Legislação Social, Direito do Trabalho, Estudos dos Problemas Brasileiros e Língua Portuguesa (1987-1988). Coordenou o Centro de Letras e Ciências Humanas e o Cerimonial da Universidade de Mato Grosso.
Recebeu a Comenda da Ordem do Mérito Educacional Dom Francisco de Aquino Corrêa, em 09 de dezembro de 1994."*

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 06/11/2018.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei objetiva denominar "Professor Lídio Modesto da Silva" a Escola Estadual do Bairro Parque do Sabiá/São Mateus, localizada no município de Várzea Grande.

A Constituição Federal, ao disciplinar a competência legislativa, fez previsão em seu artigo 22 das matérias da competência privativa da União, bem como em seu artigo 30 das matérias de competência dos Municípios, especialmente legislar sobre assuntos de interesse local.

No texto da Carta Magna inexistente qualquer vedação à nomeação de logradouros públicos. Ao contrário, a sua licitude é assegurada pela Lei n.º 6.454/1977, que, embora editada antes da promulgação da CF/88, foi por ela recepcionada, pois, não colide com seus princípios ou regras.



A Lei n.º 6.454/1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras e monumentos públicos, em seu artigo 1º veda apenas a atribuição de nome de pessoas vivas ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013)

Cabe ressaltar que, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Lei n.º 10.343/2015, dispõe sobre a vedação de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade ou crime de corrupção, conforme artigos 1º e 2º:

*Art. 1º Fica proibida, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, a concessão de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por ato de improbidade ou crime de corrupção.
Parágrafo único Incluem-se na vedação do caput deste artigo a denominação de prédios e logradouros públicos.*

Art. 2º A vedação prevista no Art. 1º se estende também a pessoas que tenham praticado atos ou que tenham sido historicamente considerados participantes de atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo, violação dos direitos humanos ou maus-tratos a animais.

Em consulta preliminar, não encontramos nada que desabonasse a conduta do homenageado, tornando-o dessa forma apto a ser homenageado por esta Casa de Leis.

A Constituição do Estado de Mato Grosso não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa ou aos Poderes Executivo e Judiciário, Tribunal de Contas ou Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto em exame por membro deste Parlamento.

O Supremo Tribunal Federal, analisando o assunto, não encontrou nenhuma inconstitucionalidade quanto à questão de iniciativa, mas somente quanto ao fato de dar nome de pessoas vivas:

"(...) O inciso V do artigo 20 da CE veda ao Estado e aos Municípios atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. Não me parece inconstitucional. O preceito visa a impedir o culto e a promoção pessoal de pessoas vivas, tenham ou não passagem pela Administração. Cabe ressaltar, que Proibição similar é estipulada, no âmbito federal, pela



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fil. 11
Rub. JM

Lei n. 6.454/77(...) (ADI 307, voto do Min. Eros Grau, julgamento em 13-2-08, DJE de 20-6-08)

Vale ressaltar ainda que a presente propositura, conforme já destacado, não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas ao Poder Executivo, sendo, portanto perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 520/2017, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Sala das Comissões, em de de 2018.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 520/2017
Reunião da Comissão em 18/12/2018
Presidente: Deputado Max Ruzoi
Relator: Deputado Max Ruzoi

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 520/2017, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	Max Ruzoi
Membros	Júlio
	Ubiratan
	Edson